

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.078/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159201-25
Impugnação: 40.010123963-20
Impugnante: Lojas Riachuelo S/A
IE: 062053333.09-70
Proc. S. Passivo: Pedro Augusto Sampaio de Abreu
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do ICMS referente a aquisições de sacolas de embalagens e embalagens de presentes, que não se enquadram no conceito de material de embalagem, porquanto são usadas para transporte e consideradas material de uso e consumo. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 66, inciso X e 70, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas ao uso e consumo no estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 6º, inciso II e 13, §1º, ambos da Lei 6.763/75. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante conferência de documentos e livros fiscais, no período de novembro a dezembro de 2007, em função do aproveitamento do crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de sacolas de embalagens e embalagens de presente, consideradas material de uso e consumo do estabelecimento, bem como o diferencial de alíquota devido pela entrada deste material, em território mineiro, oriundos de outra Unidade da Federação.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação de fls. 26 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33 a 39.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante conferência de documentos e livros fiscais, no período de novembro a

dezembro de 2007, em função do aproveitamento do crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de sacolas de embalagens e embalagens de presente, consideradas material de uso e consumo do estabelecimento, bem como o diferencial de alíquota devido pela entrada deste material, em território mineiro, oriundos de outra Unidade da Federação.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

1) Crédito de ICMS – Aproveitamento indevido – Materiais de uso e consumo

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro a dezembro de 2007, relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

Os critérios utilizados para definição dos produtos a serem objetos de estorno de crédito do imposto, assentou-se na descrição do material e sua real aplicação.

Assim, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco se referem aos produtos (sacolas de embalagem e embalagens de presente), utilizados pela Autuada como propaganda do estabelecimento, ou mesmo item de conveniência fornecido ao cliente.

O artigo 31, inciso III, da Lei nº 6763/75, reproduz a vedação ao creditamento expresso, *in verbis*:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes.

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

O Conselho de Contribuintes/MG já decidiu, reiteradamente, que as sacolas cedidas aos clientes para transporte de produtos não podem ser consideradas como embalagem e, por consequência, não geram crédito de ICMS. Desta forma, diferentemente do levantado pela Impugnante, as operações de entrada de sacolas de embalagem e embalagens para presente não geram direito ao crédito, na medida em que estes produtos não são alcançados pela regra estabelecida no art. 66, inc. IV, Parte Geral, do RICMS/02, assim:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

A definição de embalagem está no artigo 66, inciso V, alínea “a”, do RICMS/02, abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 - V(...).

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a acompanham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

A Consulta de Contribuinte nº 276/06, que expressamente reformulou a Consulta nº 040/99, consolidou o entendimento quanto à inadmissibilidade do creditamento nas operações de entrada de sacolas plásticas.

No conceito de embalagem deve ser considerado o invólucro ou recipiente que tenha por função principal embalar outra mercadoria, como também aqueles elementos que a componham, protejam ou assegurem a resistência desta embalagem, estando destinada a alterar a apresentação do produto. Dessa forma, as sacolas plásticas cedidas à clientela não se caracterizam como material para embalagem, visto que se prestam ao transporte de mercadoria, não alterando a apresentação da mesma, portanto, não dão direito a crédito do ICMS.

Cuidou a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária de explicitar o conceito de embalagens, ao qual efetivamente as sacolas utilizadas na frente do Caixa não se enquadram. Desta forma, como já analisado anteriormente, considerando que as sacolas plásticas são materiais de uso e consumo, neste caso, a própria Lei Complementar só admite o creditamento após janeiro/2011.

Na mesma linha apontada pela DOLT/SUTRI/SEF, o Superior Tribunal de Justiça, quando da decisão no Recurso Especial 279.024/SP, formulou o seguinte entendimento:

(...)

D) EM FACE DOS CONCEITOS SUPRA-EMITIDOS, AS SACOLAS PLÁSTICAS CEDIDAS À CLIENTELA PARA ACONDICIONAR AS MERCADORIAS NÃO SE AGREGAM AOS PRODUTOS VENDIDOS, POR SEREM ITEM DE CONVENIÊNCIA FORNECIDO AOS FREGUESES, PORTANDO-SE AINDA, COMO VEÍCULO DE PROPAGANDA DA EMPRESA POR CONSTAREM O SEU LOGOTIPO, LEMA E ENDEREÇO.

A Impugnante discorreu longamente sobre seu entendimento sobre a natureza jurídica das sacolas e embalagens de presente em comento, tentando comprovar que as mesmas não podem ser consideradas como material de uso e consumo ou mesmo ser coibido a apropriação dos créditos do imposto referentes à sua aquisição; que não restam dúvidas que as sacolas de embalagem e embalagens de presente, cujos créditos foram glosados, caracterizam-se efetivamente como material de embalagem; que, no caso dos autos, as sacolas protegem a mercadoria, a compõe, e, em muitos casos, alteram a apresentação do produto e não se destinam unicamente ao seu transporte. E ainda, que tais características são evidentes nos produtos cujos créditos foram glosados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela própria natureza dos produtos objeto da presente autuação, percebe-se nitidamente que os mesmos não se enquadram nessa definição.

Desta forma, não se enquadrando no conceito de embalagens, as sacolas e embalagens de presente adquirem características de material de uso e consumo, para o qual existe restrição ao creditamento expresso no art. 33, inc. I, da LC 87/86, bem como no art. 70, inc. III, Parte Geral, do RICMS/02.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

2) Falta de recolhimento da diferença de alíquota:

Foi exigido o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo às aquisições interestaduais dos produtos analisados no item anterior.

Restando demonstrado que esses produtos se caracterizam como materiais de uso e consumo, legítima é a cobrança do diferencial de alíquota, nos termos dos artigos 6º, inciso II e 13, §1º, ambos da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor).

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ